



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312256-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante G. A. TAVARES DE MELO - ME, é agravado JOÃO BATUÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2312256-28.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: G.A Tavares de Mello ME

Agravado: Espólio de João Baturia Cabral

Voto nº 39.132

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de que os direitos aquisitivos do veículo não poderiam ser penhorados – Único óbice existente é à penhora da propriedade do veículo em si, uma vez que é de propriedade resolúvel do credor fiduciário – Não há óbice à penhora dos direitos aquisitivos, que é uma previsão legal expressa do art. 835 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração específica da utilidade do bem à atividade profissional – Manutenção da penhora – MULTA APLICADA – Manutenção – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **G.A TAVARES DE MELLO ME**, nos autos do cumprimento de sentença movido por **ESPÓLIO DE JOÃO BATUIRA CABRAL**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura, que deferiu a penhora dos direitos sobre o veículo da agravante.

Sustenta a agravante que, nos termos do artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os bens móveis alienados fiduciariamente.

Defende, ainda, que a multa aplicada de 10%
Agravo de Instrumento nº 2312256-28.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

sobre o valor da dívida, com base no art. 774 do diploma processual, deve ser anulada, porquanto não agiu com dolo ou má-fé.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.

Apresentada a contraminuta (fls. 21/32), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura, que deferiu a penhora dos direitos sobre o veículo da agravante.

E, em que pese a irresignação da agravante, entendo que o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre observar que o financiamento do bem não representa qualquer óbice ao prosseguimento do procedimento de penhora, tendo em vista a previsão expressa acerca da possibilidade de penhora de direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta E.

Corte de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE DIREITOS QUE A EXECUTADA POSSUI SOBRE UM AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PRETENSÃO DO CREDOR DE PROMOVER A ALIENAÇÃO JUDICIAL PARA SATISFAZER O SEU CRÉDITO. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. É plenamente possível a alienação dos direitos que a executada possui sobre veículo alienado fiduciariamente, sendo necessária apenas a prévia intimação do credor fiduciário, conforme art. 799, I, do CPC. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 2101169-59.2024.8.26.0000, Rel. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, d.j. 15.07.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu pedido de terceiro para levantamento da restrição judicial inserida no registro de automóvel alienado fiduciariamente. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE AFASTADO. Manutenção da penhora de veículo dado em garantia de alienação fiduciária. Impossibilidade. Bem que não integra o patrimônio do executado, mas do respectivo credor fiduciário. Viabilidade apenas de penhora sobre direitos aquisitivos de veículo. Previsão expressa no artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2097410-87.2024.8.26.0000, Rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, d.j. 2806.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Crédito executado oriundo de condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé – Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de veículo dado em garantia de alienação fiduciária – Insurgência recursal do exequente – Pretensão de penhora sobre direitos aquisitivos de veículo alienado fiduciariamente – Cabimento – Incidência do art. 835, inc. XII, do CPC – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Alegação de impenhorabilidade suscitada, em sede de contraminuta, descabida – O mero fato de o veículo ser adaptado para pessoa com deficiência (PCD) não autoriza, por si só, a liberação da constrição – Ausência, ademais, de comprovação da essencialidade do bem – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento 2270061-62.2023.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado, d.j. 24.05.2024)

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por dano material. Acidente de Veículo. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora sobre os direitos do imóvel adquirido por meio de financiamento. Possibilidade. Necessidade, contudo, de intimação do credor fiduciário a respeito da constrição. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2060849-64.2024.8.26.0000, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, d.j. 21.05.2024)

No mais, preceitua o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, serem impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Tal regra possui relação com o princípio da dignidade humana, sendo claro o propósito de manter ao executado condições para o exercício de sua profissão, elemento formador da personalidade e da qual se extrai a renda para o sustento próprio e familiar. Sobre o tema, destaca-se a seguinte passagem da obra de Fredie Didier Jr.:

“Compreendeu muito bem a relação entre essa regra e a dignidade humana Eduardo Cambi: 'A profissão representa um elemento formativo essencial da personalidade, na medida em que o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa arcar com os seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades (i.e., criatividade, virtudes etc.) e interajam socialmente. Consequentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto (econômico) do trabalho implica pensar em instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional.’” (Curso de Direito Processual Civil: execução. 7ª ed., Salvador: JusPodivum, 2017, p. 832)

Diante da utilização de expressões genéricas (bens móveis necessários ou úteis), incumbe ao órgão jurisdicional extrair o

Agravo de Instrumento nº 2312256-28.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

seu sentido no caso concreto, atentando-se às supramencionadas finalidades da proteção patrimonial conferida ao devedor e à proporcionalidade.

A regra do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, é a penhorabilidade dos bens, somente sendo impenhoráveis aqueles excepcionalmente previstos em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a sua incidência.

No caso em tela, à agravante incumbia demonstrar que o veículo objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de “utilidade” ou “necessidade” para o exercício da profissão. Todavia, tal fato não restou demonstrado na presente demanda.

Por fim, com relação à multa imposta nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil, entendo que a insurgência igualmente não merece acolhida, pois, concretamente, a postura da agravante violou a boa-fé objetiva.

Observo que todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 6º). Entretanto, instada a apontar a localização do bem penhorado, se ficou inerte e omissa (fls. 701 e 704 dos autos principais).

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão vergastada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator